



LEI 647/2025

Dispõe sobre a verba de gabinete dos Vereadores e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo de Saloá/PE aprovou, e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a verba de gabinete, para cada vereador em exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Saloá/PE.

§ 1º. A verba de gabinete terá caráter eminentemente indenizatório e será destinada a suprir despesas inerentes as atividades legislativas de interesse institucional e público e ao desempenho da atividade parlamentar.

§ 2º: O limite da verba indenizatória de que trata o "caput" deste artigo é mensal.

§ 3º O valor que exceder os limites mensais estabelecidos no caput não será considerado para fins de indenização de despesas, devendo ser arcados pelo vereador.

§ 4º Na aplicação do disposto no §3º deste artigo, será considerado o mês de competência indicado no documento fiscal, a data de emissão do documento, ou na falta deste a data do efetivo pagamento da despesa.

CAPÍTULO II DAS DESPESAS INDENIZÁVEIS

Art. 2º São indenizáveis, em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar, as seguintes despesas:

I - envio de correspondências oficiais;





II - combustível e lubrificante com veículos terrestres particulares, locados ou cedidos ao vereador;

III - manutenção e despesas gerais com veículos terrestres particulares, locados, ou cedidos ao vereador;

IV - serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria, pesquisa ou trabalho técnico, para fins de apoio à atividade parlamentar;

V - promoção e participação em eventos;

VI - Divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar;

VII - locação e fretamento de veículos;

VIII - despesas com telefonia móvel, limitada a um aparelho em nome do Vereador;

IX - passagens, hospedagem e alimentação, não acumulável com o recebimento de diárias ou adiantamento;

X - VI – aquisição, locação ou assinatura de software, serviços postais, jornais, revistas, periódicos, publicações, clippings, móveis e equipamentos;

XI - confecção de informativos, cards, panfletos, faixas, entre outros materiais gráficos, seja para uso virtual ou físico;

XII - cursos para o vereador e seu pessoal de gabinete;

XIII - pagamento de flores, comendas, honrarias e medalhas para os homenageados propostos pelo vereador;

XIV - aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Vereadores.

XV - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador;





XVI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

XVII - cópias heliográficas, xerográficas, reprográficas, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, de material de interesse do gabinete;

XVIII - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XIX - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas.

§1º Para fins dos incisos II e III deste artigo, fica definido o limite de um veículo terrestre particular, previamente cadastrado, vedada a indenização de despesa com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, taxas e seguros obrigatório e privado.

§ 2º Os materiais produzidos deverão atender ao que dispõe o artigo 37, § 1º, da Constituição da República de 1988.

§ 3º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 4º O vereador será inteiramente responsável por todo conteúdo dos materiais produzidos e serviços contratados.

§ 5º Somente serão indenizadas as despesas havidas junto a pessoas jurídicas mediante documentação de constituição e regularidades fiscais, trabalhistas, cíveis e previdenciárias atuais válidas e apresentação de no mínimo, 03 (três) orçamentos para cada despesa a ser indenizada, com exceção das despesas que se enquadrem analogicamente a Inexigibilidade de Licitação disposta na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

§ 6º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, e que a inadimplência do contratante, porventura existente, com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.





§7º As despesas com contratação de pessoal (excedente aos assessores) ao gabinete não são consideradas para fins do limite de pessoal previsto na LC 101/2000, por se tratar de servidores vinculados e subordinados exclusivamente ao gabinete do Vereador nomeante.

Art. 3º A verba de gabinete será fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, sendo estabelecida em dobro à Chefia do Poder Legislativo, podendo ser reajustada, a maior ou a menor, mediante Decreto da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º A verba indenizatória disposta no art. 3º desta Lei será paga em parcela única, até o último dia útil de cada mês, após a apresentação prévia da prestação de contas com prazo antecedente de três dias úteis do término do mês.

§2º No último mês de mandato haverá pagamento de verba indenizatória mediante ressarcimento devidamente comprovado com prazo antecedente de cinco dias úteis do mês que finda o mandato.

§ 3º Cada Vereador terá direito ao valor limitado no caput, do Art. 3º desta Lei, independentemente da quantidade de materiais e rol de serviços utilizados mensalmente de forma excedente.

§ 4º A verba de gabinete não será cumulativa mês a mês ou ano a ano.

§ 5º Não poderá haver transferência de direito a verba parlamentar ou saldos entre os vereadores.

§ 6º O Vereador terá direito à verba parlamentar independentemente de requisição.

§ 7º Fica à escolha do vereador utilizar ou não, parte ou todo, do valor da verba parlamentar.

§8º O dispêndio mensal relativo às despesas a que se refere caput deste artigo poderá, a qualquer tempo, ser contingenciado através de Decreto da Presidência, atendidos os critérios de conveniência e disponibilidade orçamentária observando, em qualquer caso, os limites máximos estipulados nesta Lei.





CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º A quitação da verba parlamentar de que trata esta Lei será feita mediante apresentação da documentação comprobatória das despesas e até o limite do fixado no caput do Art. 3º desta Lei.

§ 1º Para fins da quitação, o Vereador deverá apresentar, até três dias úteis do término do mês, detalhada prestação de contas juntamente com notas fiscais ou comprovantes fiscais dos gastos realizados, além de cópias dos materiais produzidos, certificados, fotos, ou outro documento comprobatório, quando for o caso.

§ 2º Os documentos inidôneos, rasurados ou inaptos não serão considerados para fins de pagamento da indenização, sendo devolvidos ao vereador para as devidas correções ou substituições em até 2 (dois) dias.

§ 3º Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções ou substituição e não forem apresentados no prazo definido no §2º do Art 4º desta Lei não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

§ 4º O vereador é inteiramente responsável pela veracidade, legitimidade e autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 5º O processamento da documentação comprobatória das despesas será realizado pela Controladoria Interna da Câmara Municipal, com atribuições de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, bem como referendar o pagamento da verba parlamentar, emitindo parecer pela rejeição ou aprovação da prestação de contas, o qual será julgado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A Câmara Municipal fará publicar, em sua página na internet, informações relativas às despesas de cada Vereador com a verba indenizatória realizadas nos meses de competência subseqüentes ao da publicação desta resolução, discriminando o tipo de despesa conforme disposto no art. 3º, o nome e o número de CNPJ ou CPF do fornecedor do material ou do serviço, o número e a data de emissão do documento fiscal ou equivalente e o respectivo valor reembolsado, observada, em qualquer caso a LGPD.



Parágrafo único. O lançamento dos dados a que se refere o "caput" deste artigo será feito por processamento da prestação de contas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O impacto orçamentário e financeiro que tratam os Arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, para fins declaratórios, fica dispensado, por estarem as despesas previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e os reajustes autorizados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento vigente em cada exercício financeiro, permitida as suplementações e alterações de adequações necessárias.

Art. 9º A regulamentação e os casos não previstos nesta Lei serão decididos pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, mediante a edição de respectivo ato regulamentar.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2025.

Gabinete do prefeito, 27 de janeiro de 2025.

RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito

